



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.002248/99-45
Recurso nº : 123.010
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JORGE JOSÉ FERREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.501

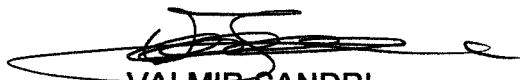
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - ESPONTANIEDADE - ART. 138 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA - O artigo 138 do CTN, exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, aplicando-se indistintamente às obrigações principal como à acessória.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE JOSÉ FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002248/99-45
Acórdão nº. : 102-44.501
Recurso nº. : 123.010
Recorrente : JORGE JOSÉ FERREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fl. 0, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, relativo ao ano-calendário de 1998 – exercício de 1999.

Intimado do Auto de Infração, apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal (fl. 01), alegando em sua defesa que deixou de entregar a declaração por desconhecer da obrigatoriedade, vindo a fazê-lo em 10.09.99, espontaneamente, antes de qualquer intimação ou notificação fiscal.

Invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional, para excluir a responsabilidade pela infração, tendo em vista que denunciou, espontaneamente, a infração.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento (fls. 17/20), por entender que, está sujeito à multa por atraso o contribuinte que, estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz fora do prazo regulamentar, não contemplando a norma inscrita no art. 138 do Código Tributário Nacional as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular (fl. 22), intempestivamente, apresentou recurso a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 24/27), alegando em síntese, as mesmas razões apresentadas na sua peça impugnatória, ou seja, a exclusão da responsabilidade da infração quando, espontaneamente, o sujeito passivo denuncia a infração, assim como, a hierarquia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002248/99-45
Acórdão nº. : 102-44.501

superior da Lei Complementar – CTN – (Lei n. 5.172/66), em relação à lei ordinária,
transcrevendo ainda, acórdãos desse E. Conselho.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002248/99-45

Acórdão nº. : 102-44.501

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, à fl. 22-verso, o recorrente tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 05.05.00, e protocolou seu recurso a esse E. Conselho em 28.06.00, ou seja, após transcorridos 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Portanto, não tendo sido apresentado o recurso nos 30 (trinta) dias seguinte à ciência da decisão, o mesmo torna-se intempestivo, por força do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000


VALMIR SANDRI